



GABINETE DO CONSELHEIRO

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone(s): (65) 3613-7531/37534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

PROCESSO : 24.458-9/2015
PRINCIPAL : SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO – SEDUC
PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIAVAÍ
INTERESSADOS : JOSÉ DE SOUZA – EX-PREFEITO
EMPRESA NOVELI & ANGELONI LTDA
ADVOGADO : PAULO CEZAR REBULI – OAB/MT 7.565
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
RELATOR : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM

II – RAZÕES DO VOTO

18. Inicialmente, cumpre assinalar que a presente tomada de contas especial foi instaurada pela Secretaria de Estado de Educação - SEDUC, em razão da inexecução parcial do Convênio 376/2007, firmado entre a SEDUC e a Prefeitura Municipal de Indivaí.

19. O Ministério Público de Contas opinou pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória deste tribunal, uma vez que decorreu o prazo superior a 05 (cinco) anos entre a ocorrência dos fatos e a devida citação dos responsáveis.

20. Sobre essa temática, o Plenário do TCE/MT, na sessão ordinária do dia 10/08/2021, por meio do Acórdão 337/2021 (Processo 14.757-5/2016), revogou a Resolução de Consulta 7/2018, firmando novo entendimento, no sentido de que o prazo da prescrição da pretensão sancionatória, no âmbito do controle externo, exercido por este Tribunal de Contas, seria de 05 (cinco) anos.

21. Essa deliberação buscou a harmonização com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que sustentou a prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão do Tribunal de Contas (RE 636.886 –





Tema 899), como também apontou o prazo quinquenal previsto no art. 1º, da Lei 9.873/1999, para pretensão punitiva do Tribunal de Contas da União (MS 35.512/DF).

22. Diante desse novo posicionamento, a pretensão punitiva nos processos de controle externo de competência do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 1º, da Lei 9.873/1999, de 05 (cinco) anos, tendo como marco inicial a ocorrência da irregularidade, e, como marco interruptivo, a citação efetiva.

23. Nesse sentido, foi editada pela Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso a Lei 11.599/2021, que dispõe sobre o prazo de prescrição para o exercício da pretensão punitiva no âmbito do Tribunal de Contas. Vejamos:

Art. 1º A pretensão punitiva do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, para análise e julgamento dos processos de sua competência, prescreve em 5 (cinco) anos.

Parágrafo único O prazo previsto no caput deste artigo será contado a partir da data do fato ou ato ilícito ou irregular ou, no caso de infração permanente e continuada, do dia de sua cessação.

24. Já no âmbito deste Tribunal de Contas, foi editada a Resolução Normativa 3/2022-TP que estabelece diretrizes e procedimentos com o objetivo de otimizar a instrução dos processos de controle externo dispondo expressamente que a pretensão sancionadora e reparadora prescreve em 5 (cinco) anos. Vejamos:

Art. 1º A pretensão sancionadora e reparadora no âmbito do Tribunal de Contas prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data do ato ilícito/irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, da data em que cessar

Parágrafo único. A citação válida interrompe a prescrição.

25. Superada a questão quanto ao marco interruptivo e analisando o caso concreto, verifico que, da data em que se concretizou a irregularidade (10/05/2011 - conforme fl. 33 – Doc. 200196/2015), relativa à inexecução parcial do





GABINETE DO CONSELHEIRO

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone(s): (65) 3613-7531/37534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

Convênio 376/2007 até a citação válida dos responsáveis (12 e 13/12/2018) decorrida após anulação do Acórdão 9/2017, transcorreu mais de 5 (cinco) anos.

26. Sendo assim, em consonância com o Ministério Público de Contas, confirmo a ocorrência do instituto da prescrição.

27. Além disso, em que pese da irregularidade ter possivelmente configurado dano ao erário, não restou materializado ato de improbidade administrativa, razão pela qual acolho apenas a sugestão ministerial de envio de cópia integral dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis.

III - DISPOSITIVO

28. Pelo exposto, ACOLHO o Parecer 9.030/2022 do procurador de Contas, Gustavo Coelho Deschamps, e VOTO no sentido de extinguir o processo com resolução de mérito, face ao reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, nos termos do artigo 487, II, do CPC c/c artigo 136 da Resolução Normativa 16/2021 e envio de cópia integral dos autos ao Ministério Público Estadual, para providências pertinentes.

É como voto.

Tribunal de Contas, 14 de abril de 2023.

(assinatura digital)¹
Conselheiro **ANTONIO JOAQUIM**
Relator

¹Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT. TL

